



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1014119-10.2025.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 20A REGIAO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO COSTA FREIRE - AM17241

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE CAREIRO DA VARZEA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum cível, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 20ª REGIÃO, CREFITO-20**, em face do **MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA**, na qual a autarquia profissional autora afirma que o réu publicou o Edital nº 003/2025, da Secretaria Municipal de Saúde, com a respectiva Errata nº 002/2025, id. 2181608852 e id. 2181608907, destinado à contratação temporária de profissionais de saúde, dentre eles o cargo de fisioterapeuta, fixando jornada de trabalho de 40 horas semanais, em contrariedade à Lei Federal nº 8.856, de 1º de março de 1994, que limita a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a 30 horas semanais.

Alega o autor que tentou, sem êxito, solucionar a questão administrativamente, por meio do Ofício CREFITO-20 nº 057/2025/GAPRE, id. 2181608954, ao qual o município requerido respondeu negativamente. Requereu, assim, a citação do réu, a concessão de tutela de urgência para determinar a adequação imediata da carga horária, a declaração de ilegalidade de qualquer disposição municipal que imponha jornada superior a 30 horas semanais aos fisioterapeutas, a condenação do requerido ao cumprimento da Lei nº 8.856/1994, sob pena de multa diária, além da condenação em custas e honorários advocatícios.

O pedido liminar teve sua apreciação diferida para momento posterior à citação, id. 2181688819. Regularmente citado, id. 2187135099, o Município de Careiro da Várzea não apresentou contestação nem qualquer manifestação nos autos, razão pela qual foi decretada a sua revelia, sem os efeitos materiais dela decorrentes, id. 2216161722. Na mesma oportunidade, determinou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a natureza da matéria, relativa ao regime jurídico de servidores de ente federado, e a apreciação conjunta da tutela de urgência por ocasião do julgamento.

Antes disso, o autor havia peticionado informando precedente da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferido na Apelação Cível nº 0004559-52.2011.4.01.3200, no qual foi reafirmada a aplicabilidade irrestrita da Lei nº 8.856/1994 a todos os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, independentemente do regime jurídico a que estejam vinculados, e requereu o prosseguimento do feito, id. 2221402655.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, id. 2231971497, opinando pelo deferimento da tutela de urgência e, no mérito, pela total procedência do pedido, tendo em vista a revelia do município requerido e a subsunção dos fatos à Lei nº 8.856/1994.

Por fim, o autor requereu prioridade de julgamento, ressaltando que o feito está concluso para sentença desde 23 de janeiro de 2026, que a matéria é exclusivamente de direito e que a demora na prestação jurisdicional perpetua a irregularidade do certame municipal, id. 2277082323.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Do julgamento antecipado do mérito

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas, estando, ademais, caracterizada a revelia do réu, que não impugnou os fatos narrados na petição inicial.

II.2. Da legitimidade ativa e da competência da Justiça Federal

O CREFITO-20 é autarquia federal, criada pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, com atribuição legal de fiscalizar o exercício das profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional na circunscrição dos Estados do Amazonas e de Roraima, conforme dispõe o art. 7º daquele diploma legal. Nessa condição, possui legitimidade e interesse para postular em juízo o cumprimento da legislação federal que disciplina a jornada de trabalho da categoria que fiscaliza. Ademais, figurando como parte autarquia federal, resta caracterizada a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

II.3. Da jornada de trabalho de 30 horas semanais. Lei Federal nº 8.856 de 1994

A controvérsia posta nos autos cinge-se a saber se o Edital nº 003/2025, da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Careiro da Várzea, ao prever jornada de trabalho de 40 horas semanais para o cargo de fisioterapeuta, contraria a Lei Federal nº 8.856, de 1º de março de 1994.

O art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre condições para o exercício de profissões, competência da qual resultou a edição da Lei nº 8.856/1994, cujo art. 1º dispõe que os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional ficam sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Trata-se de norma editada em razão de matéria reservada à competência legislativa da União, motivo pelo qual prevalece sobre qualquer disposição de ente municipal que estabeleça jornada de trabalho diversa para a categoria, seja tal disposição prevista em lei local, seja em edital de processo seletivo, e independentemente do regime jurídico de vinculação do profissional, se estatutário, celetista ou temporário, uma vez que a norma federal, ao mencionar genericamente os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, não estabeleceu qualquer distinção quanto à natureza do vínculo.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, valendo mencionar, a título ilustrativo, o julgamento da Apelação Cível nº 00048207720134013901, relatora Desembargadora Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, julgado em 8 de janeiro de 2024, no qual restou assentado que a Lei nº 8.856/1994 fixa jornada máxima de 30 horas semanais para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais e que lei estadual ou municipal não pode invadir a competência privativa da União para legislar sobre o exercício das profissões.

No mesmo sentido decidiu a 9ª Turma daquele Tribunal, ao julgar a Apelação Cível nº 0004559-52.2011.4.01.3200, envolvendo controvérsia idêntica entre o CREFITO-20 e o Município de Manaus, ocasião em que se assentou que a competência do município para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores não lhe confere poder para se sobrepor a normas de caráter nacional editadas pela União, e que a Lei nº 8.856/1994 se aplica a todos os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, independentemente do regime jurídico a que estejam vinculados.

No caso concreto, restou incontroverso, à falta de impugnação específica do réu, que o Edital nº 003/2025, com a Errata nº 002/2025, fixou em 40 horas semanais a jornada de trabalho dos profissionais convocados para o cargo de fisioterapeuta, conforme se extrai dos documentos que instruem a inicial. Tal previsão contraria, de forma direta, o limite máximo de 30 horas semanais estabelecido pela Lei nº 8.856/1994, impondo-se o reconhecimento da ilegalidade da disposição editalícia nesse ponto específico e a determinação de sua adequação.

II.4. Da tutela de urgência

Ainda que postergada para o momento do julgamento, remanesce a análise do pedido de tutela de urgência formulado na inicial, o qual, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está satisfatoriamente demonstrada pela fundamentação exposta no item anterior, porquanto a Lei Federal nº 8.856/1994 é expressa quanto ao limite de 30 horas semanais, o qual não foi observado pelo edital do certame promovido pelo réu.

O perigo de dano, por sua vez, decorre da possibilidade de que os profissionais convocados no certame sejam efetivamente submetidos a jornada de trabalho superior à legalmente permitida, circunstância apta a gerar prejuízo à saúde de tais profissionais e a comprometer a qualidade da prestação dos serviços de saúde à população local, interesses que, por sua natureza, reclamam pronta intervenção judicial e cuja lesão, uma vez consumada, dificilmente comportaria reparação integral.

Presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, impõe-se o deferimento da tutela de urgência, no sentido de determinar que o Município de Careiro da Várzea promova a adequação da jornada de trabalho do cargo de fisioterapeuta, no âmbito do Edital nº 003/2025 e de eventuais atos dele decorrentes, ao limite de 30 horas semanais previsto na Lei nº 8.856/1994, preservada a remuneração correspondente, em atenção à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

II.5. Dos efeitos da revelia

Conquanto o Município de Careiro da Várzea seja pessoa jurídica de direito público, cujos direitos, no que concerne aos interesses da coletividade que representa, não comportam os efeitos materiais da revelia previstos no art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil, a ausência de impugnação específica aos fatos articulados na petição inicial os torna incontroversos para fins de instrução processual. Tal circunstância, somada à prova documental produzida pelo autor e ao entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria, autoriza o julgamento de procedência do pedido.

II.6. Da multa cominatória

Para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, impõe-se a fixação de multa diária, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer ora imposta, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar tanto a inocuidade da medida quanto o enriquecimento sem causa do autor.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 20ª REGIÃO, CREFITO-20, em face do MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, deferindo a tutela de urgência anteriormente postergada:

- a) determinar que o Município de Careiro da Várzea, no prazo de 30 dias, contados da intimação desta sentença, promova a adequação da jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeutas convocados no âmbito do Edital nº 003/2025 e de sua Errata nº 002/2025, bem como de eventuais atos

administrativos deles decorrentes, ao limite máximo de 30 horas semanais previsto na Lei Federal nº 8.856/1994, vedada a redução proporcional da remuneração;

b) declarar a ilegalidade de qualquer disposição editalícia ou normativa municipal que imponha aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, sejam eles estatutários, celetistas ou contratados temporariamente, jornada de trabalho superior a 30 horas semanais, por contrariedade à Lei Federal nº 8.856/1994;

c) condenar o Município de Careiro da Várzea a observar, doravante, o limite de 30 horas semanais para os ocupantes do cargo de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional em seu quadro funcional, qualquer que seja o regime de vinculação;

d) fixar multa diária no valor de R\$ 300,00, trezentos reais, limitada ao teto de R\$ 30.000,00, trinta mil reais, para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer determinada no item "a", a incidir a partir do primeiro dia útil seguinte ao termo final do prazo assinalado, sem prejuízo de posterior revisão do valor, para mais ou para menos, caso se revele insuficiente ou excessivo, nos termos do art. 537, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Condeno o Município de Careiro da Várzea ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, nos termos do art. 85, parágrafo oitavo, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inestimabilidade do proveito econômico diretamente aferível da causa, no valor de R\$ 3.000,00, três mil reais, a serem atualizados a partir desta data.

Sujeita-se a presente sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade de se aferir, com segurança, hipótese de dispensa prevista no parágrafo terceiro daquele dispositivo, dada a natureza da obrigação de fazer e da declaração nela contidas. Com o trânsito em julgado ou, se for o caso, após a manifestação da instância revisora, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal da 3ª Vara Federal Cível da SJAM

Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO CAMPOLINA DE SALES

14/09/2026 15:18:28

RICARDO AUGUSTO CAMPOLINA DE SALES

14/09/2026 15:18:28

[https://pje1g-](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



260914151247683000

IMPRIMIR

GERAR PDF